



SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 6046, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6046, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

O projeto está estruturado em três artigos.

O art. 1º acrescenta inciso IV ao *caput* do art. 42 do Estatuto da Cidade, para incluir no conteúdo mínimo do plano diretor municipal “normas gerais e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais, por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações, habitacionais ou não, de acordo com o número de pavimentos e da área impermeabilizada pela unidade construtiva”.

O mesmo dispositivo acrescenta ainda dois novos parágrafos ao mesmo art. 42 do Estatuto da Cidade, para determinar que:



**SENADO FEDERAL**  
***Gabinete da Senadora Ivete da Silveira***

- “a aprovação de novos projetos de edifícios, habitacionais ou não, pelo Poder Público local competente fica condicionada à satisfação das normas de verticalização e ocupação mencionadas no inciso IV” (§ 1º); e
- “lei municipal específica poderá estabelecer prazo para que os responsáveis por edifícios existentes que se enquadrem nas obrigações estabelecidas no inciso IV deste artigo apresentem projeto de execução de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais ou relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional competente, que ateste a inviabilidade técnico-operacional da medida”.

O art. 2º do PL nº 6046, de 2019, estabelece que “os Municípios adequarão o plano diretor às disposições desta Lei por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais”.

Por fim, o art. 3º determina a vigência imediata da lei.

Na justificação do projeto, o autor esclarece a pretensão de “modificar o plano diretor, de competência municipal”, com os objetivos finais de impulsionar “o desenvolvimento das cidades em bases sociais e ambientalmente adequadas” e estimular “o crescimento de mercados relacionados a soluções construtivas ambientalmente sustentáveis”.

Após a apreciação pela CDR, o projeto seguirá para decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo de emendamento geral previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 122, inciso II, alínea “c”. Até o momento, tampouco foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

O plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. A Constituição Federal é clara ao





SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

estabelecer que essa política é executada pelo poder público municipal e que o plano diretor será aprovado pela Câmara de Vereadores (CF, art. 182, *caput* e § 1º).

É certo que o tema direito urbanístico está inserido nas competências legislativas concorrentes da União, dos estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, I). Nesse caso, porém, cabe à União apenas fixar normas e diretrizes de caráter geral (CF, art. 24, § 1º, e art. 182, *caput*), o que foi feito por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001).

O projeto em exame pretende incluir no conteúdo mínimo do plano diretor municipal “normas gerais e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais (...), de acordo com o número de pavimentos e da área impermeabilizada pela unidade construtiva”. Entretanto, busca alcançar esse nobre objetivo por meio da aplicação de medidas bastante específicas, quais sejam, a “instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações”.

A definição de técnicas e elementos construtivos específicos, como os telhados verdes e os reservatórios de águas pluviais, a serem obrigatoriamente empregados nas edificações, salvo quando sua inviabilidade for tecnicamente atestada, escaparia da caracterização como norma ou diretriz de caráter geral e poderia impedir a avaliação de outras possibilidades, mais adequadas às diferentes realidades locais.

Entendemos, portanto que, considerados os limites constitucionais referentes à distribuição de competências entre os entes da Federação nesse assunto, as meritórias preocupações do autor deverão ser adequadas tecnicamente, explicitando-se o exigido caráter de diretriz da norma, razão pela qual propomos sua aprovação na forma de texto Substitutivo.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6046, de 2019, na forma da **emenda substitutiva** a seguir:





SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

**EMENDA N° , DE 2023 (Substitutivo)**

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais, as quais podem incluir a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e do seguinte parágrafo único:

“Art. 42 .....

IV – Normas gerais e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais, as quais podem incluir a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações, entre outras.

Parágrafo único. A aprovação de novos projetos de edifícios, habitacionais ou não, pelo Poder Público local competente fica condicionada à satisfação das normas de verticalização e ocupação mencionadas no inciso IV deste artigo. “

Art. 2º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições desta Lei por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
*Gabinete da Senadora Ivete da Silveira*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Ivete da Silveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1563886430>